AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.656 - PR (2015/0240009-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALBINO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN BARLERA E OUTRO(S) - PR031925
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674 OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALBINO RIBEIRO DE FREITAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO PELA MORTE DO CÔNJUGE - NEGATIVA DA SEGURADORA - AUTOR CONSIDERADO SEGURADO E NÃO TERCEIRO BENEFICIADO PRESCRIÇÃO ÂNUA - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA COMUNICAÇÃO À SEGURADORA - INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMAÇÃO DO LAPSO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA CAUTELAR - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 189 e 206 do Código Civil. Aduz que não prescrita sua pretensão, dado *"termo inicial do prazo prescricional não é a data da ciência do sinistro, mas, sim, a data da ciência do fato gerador da pretensão, sendo certo que o fato gerador da pretensão é a recusa da seguradora em pagar a*

indenização" (fl. 376, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu a prescrição da pretensão, nos seguintes termos (fls. 321-334, e-STJ):

> Ao que se observa dos autos, o autor contratou seguro de vida em grupo junto ao Itaú Seguros (antiga Gralha Azul S/A) através do estipulante Banco Itaú S'A (fl. 17), que incorporou o Banestado, do qual o autor era funcionário.
> De acordo com o documento de fl. 34, o requerente, contratante da apólice coletiva c. portanto, segurado principal, ajustou como evento a ser coberto pelo seguro o falecimento de sua esposa. Referido documento indica ainda que ambos, autor c esposa, são segurados.
> Advindo o evento segurado, qual seja, o óbito da esposa do autor, este pretende receber a respectiva indenização. Diante dessas informações, tem-se que, conquanto o autor esteja designado para receber a indenização pelo óbito de sua esposa, ele se enquadra, na presente hipótese, na qualidade de segurado e não de terceiro beneficiário, fato este que se mostra relevante ao estabelecimento do prazo prescricional incidente no caso.
> (...)
> No caso presente, como dito, muito embora o autor pretenda receber a indenização decorrente do falecimento de sua esposa, ele não pode ser qualificado como terceiro beneficiário do seguro. Isso porque, foi ele próprio quem contratou a apólice coletiva, sendo responsável pelo pagamento dos prêmios. R quem contrata um seguro sc comprometendo a arcar com a respectiva contraprestação é tomado por segurado e não beneficiário, independente do fato de ele receber o produto da indenização.
> O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posicionamento no sentido de que somente pode ser considerado beneficiário (passível de aplicação de prazo prescricional mais elastccido) aquele que nào se puder confundir com o segurado, o que não é o caso dos autos.
> (...)
> Já o segurado, ainda que pactue evento que recaia sobre outra pessoa

e não sobre si, é o verdadeiro contratante do seguro, aquele que exprimiu sua vontade no momento da assinatura da avença e que se presume ao menos conhecer a sua existência, justificando-se assim o prazo menor para exercício de sua pretensão em Juízo.

Dessa forma, ao caso cm comento aplica-se o prazo ânuo do artigo 206, § Iº, II, b. do Código Civil, contando-se o do dia em que o interessado tiver conhecimento do fato gerador da pretensão.

(...)

In casu, o óbito da esposa do autor ocorreu em 13/12/2004 (fl. 36), iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional.

Em 31 de março de 2005 houve a comunicação do sinistro à seguradora (fl. 34). Entre as referidas datas, passaram-se 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

Com o aviso de sinistro à seguradora, suspendeu-se o prazo de prescrição, que veio a retomar seu curso somente cm 28/04/2005, quando houve a negativa de pagamento da indenização (fl. 38). Note-se que a parte autora afirma que recebeu a correspondência em momento posterior à data contida na negativa (fl. 03), entretanto, não demonstra qual o dia exato da efetiva comunicação. Destarte, para fins de contagem do prazo prescricional, adota-se a data presente na emissão da correspondência (28/04/2005-fl. 38).

Em 17/03/2006 (fl. 56-verso) o requerente intentou medida cautclar de exibição de documentos em face da ré, buscando, com isso, os documentos necessários à possível propositura da ação judicial, bem como a interrupção do prazo prescricional da ação principal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comunicação do sinistro à seguradora suspende a fluência do prazo prescricional (devendo a contagem do lapso recomeçar pelo saldo), ao passo em que a ação cautelar de exibição de documentos o interrompe (reiniciando-se novamente a contagem da integralidade do prazo):

(...)

Ocorre que, no caso presente, quando do aforamento da ação cautelar, a pretensão do autor, que deveria ter sido veiculada no prazo de um ano, já se encontrava prescrita.

Isso porque, desde a negativa da seguradora (em 28/04/2005 - fl. 38) até a propositura da medida cautclar (em 17/03/2006 - 56-verso), passaram-se 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias.

Como houve tão somente a suspensão do prazo prescricional devido à comunicação do sinistro à seguradora, deve-se somar tal lapso àquele decorrido entre o fato gerador da pretensão (falecimento da

> esposa do autor) e o aviso à seguradora, o que totaliza pouco mais de 15 meses (ou um ano e três meses).
> Sendo certo, assim, que é aplicável o prazo prescricional ânuo, verifica-se a consumação desse lapso antes mesmo da propositura da demanda cautelar, não havendo que se falar em interrupção de um prazo já escoado.

Observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção é no sentido de que a prescrição ânua, para pretensão de indenização securitária, tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade ou na data do sinistro, prazo que fica suspenso entre a comunicação à seguradora e o momento da negativa por esta. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA 229/STJ. CIÊNCIA DA NEGATIVA PELA SEGURADORA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 1282960/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4/3/2016)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
> 2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do

> sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.
> 3. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). Não há interrupção, mas suspensão do prazo.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (EDcl no REsp 1163239/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2015)

De todo modo, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora